



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 049/2023

Projeto de lei n. 40/2023, que “Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea.” / *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

O Instituto aponta os fundamentos para considerar o projeto inconstitucional.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 1º de março de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0345/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa do executivo. Atendimento Preferencial aos Doadores de Sangue, Órgãos, Tecidos e Medula Óssea em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no âmbito do Município. Análise da validade. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha para análise de constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei, de iniciativa do executivo, que dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no âmbito do Município, garantindo aos doadores que não se sujeitem às filas comuns, devendo ser atendidos nas filas de atendimento preferencial.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

Com relação ao atendimento prioritário ou preferencial, destacamos que a Lei n.º 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com necessidades

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

especiais possuem prioridade de atendimento em estabelecimentos comerciais, repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Em cotejo, na forma do Decreto n.º 5.296/2004 (que regulamenta a Lei n.º 10.048/2000), o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Entretanto, o Projeto de Lei em apreço não visa regular os serviços prestados em âmbito municipal, protegendo o consumidor ou garantindo um privilégio a pessoas em situação especial, como pessoas com deficiência, idoso ou gestantes, mas sim **estabelecer vantagem** para determinadas pessoas que constem de cadastro em banco de doadores, os quais não se encontram em situação de fragilidade ou vulnerabilidade que justifique a ação estatal para cumprir o princípio da igualdade material.

Assim se pronunciou o STF em relação ao atendimento prioritário a doadores de sangue:

"(...) Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; **porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário** no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de

atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso". (307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/06/2010, Data de Publicação: Dje -141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010)

Desta forma, ao criar tal privilégio, viola o princípio da igualdade em nome do fomento à doação de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea e torna a prática de um ato altruístico em egoísta, o que contraria indiretamente a vedação a comercialização do sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas contida no § 4º do artigo 199 da Constituição da República.

Veja-se trecho de voto do Ministro Marco Aurélio:

"E surge a problemática mencionada pelo relator: não se teria uma forma de remunerar a doação de sangue mediante algo que aparece como simples incentivo e tendo, portanto, os doadores o desconto, a meia-entrada nos locais de cultura, esporte e lazer? A meu ver sim. Tenho dificuldades em placitar a norma".

Mesmo neste caso em que não se trata de meia entrada e sim de preferência no atendimento, é uma forma de beneficiar e, assim, tornar a doação um ato egoístico, que objetiva um benefício, afrontando o princípio da igualdade sem que seja hipótese de ação afirmativa.

Enfim, forçoso é concluir que a propositura viola o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais. Afinal, mesmo que se admitisse a possibilidade, o que justificaria não conceder o benefício a outra classe de

cidadãos que tenham atitudes altruístas em relação à coletividade?

À vista do exposto, conclui-se que a propositura legal submetida à análise é de todo **inconstitucional**, por malferir os princípios da separação dos poderes e da igualdade material, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabelle Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.